



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 12/11/2025

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07756e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **MUCURI****Gestor: Roberto Carlos Figueiredo Costa****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO07756e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MUCURI. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MUCURI, Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, exercício financeiro 2023.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07756e24** da Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI**, exercício financeiro de **2023**, da responsabilidade do **Sr. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2024.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Fernando Vita	AR	Multa: R\$3.500,00
2022	Cons. Mário Negromonte	Pendente de julgamento	

As Contas da **Prefeitura Municipal de Mucuri**, exercício financeiro de 2023, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência da relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).



- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Descumprimento do limite estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, foi notificado através do Edital nº 919/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19.10.2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 503/2025, emitida pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela **“APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Mucuri, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa”**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucuri, exercício 2023, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.



Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - RPCA

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Mucuri, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

A prestação de contas foi encaminhada à Câmara em 01/04/2024, dentro, portanto, do prazo estabelecido, ficando em disponibilidade pública por 60 dias, conforme art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados dos comprovantes dos editais convocando os munícipes para participação nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 165, como instrumentos de planejamento e orçamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A tabela abaixo resume informações desses instrumentos de planejamento e de outras peças orçamentárias:

TABELA I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO		
INSTRUMENTO	LEI /DECRETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
PLANO PLURIANUAL do quadriênio 2022 - 2025	822	27/12/2021
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	829	
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	835	
Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso	2685	23/12/2022
Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)	2684	23/12/2022

Os comprovantes de publicidade da Lei orçamentária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias foram apresentados na fase de defesa, sob documentos nºs 128 e 138.

2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 835, de 25/11/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023 no montante de **R\$340.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$251.167.400,00 e de R\$88.832.600,00, respectivamente.



A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de *superávit* financeiro apurado;
- b) provenientes de excesso de arrecadação apurado;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 100% de cada orçamento aprovado por esta lei.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$84.547.852,53, sendo R\$82.485.592,72 por anulação de dotações e R\$2.062.259,81 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

3.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Conforme dados declarados pela Gestão, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$9.032.203,93, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023, conforme decretos.

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Aldair Brito do Nascimento, registro profissional CRC-BA N° 039114/O, sendo apresentada na defesa a Certidão de Habilitação Profissional, sob documento n° 129, atendendo à Resolução n° 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$236.521.814,66, representando **69,57%** do valor previsto no Orçamento. A despesa realizada correspondeu a R\$243.904.719,80, equivalente a **71,30%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Esse reduzido percentual verificado na arrecadação da receita reflete a discrepância entre a estimada e a arrecadada. Assim sendo, adverte-se a gestão municipal para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento as determinações da Lei Federal n° 4.320/64 e Lei Complementar n° 101/00 - LRF.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$7.382.905,14**, não enfrentado pelo Gestor na ocasião da defesa das contas, de maneira que a situação vigente será **convertida em ressalva às contas referenciadas**.

4.3 BALANÇO FINANCEIRO



O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$236.521.814,66	Despesa Orçamentária	R\$243.904.719,80
Transferências Financeiras Recebidas	R\$82.707.804,91	Transferências Financeiras Concedidas	R\$82.707.804,91
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 28.516.450,09	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 23.167.285,79
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$5.802.940,03	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$6.625.483,50
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$239.250,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$22.474.260,06	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$16.541.802,29
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$18.261.846,33	Saldo para o exercício seguinte	R\$16.228.105,49
TOTAL	R\$ 366.007.915,99	TOTAL	R\$ 366.007.915,99

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários corresponde aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, Ingressos e Desembolsos do SIGA de dezembro/2023.

4.4 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$20.423.307,69	R\$21.250.289,97	-3,89%	Passivo Circulante	R\$36.606.388,09	R\$39.678.523,12	-7,74%
Ativo Não Circulante	R\$244.311.368,06	R\$233.622.528,96	4,58%	Passivo Não Circulante	R\$76.659.380,82	R\$65.177.339,39	17,62%
				Patrimônio Líquido	R\$151.468.906,84	R\$150.016.956,42	0,97%
TOTAL	R\$ 264.734.675,75	R\$ 254.872.818,93	3,87%	TOTAL	R\$ 264.734.675,75	R\$ 254.872.818,93	3,87%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I - II)
Ativo Financeiro	R\$16.228.105,49	Passivo Financeiro	R\$21.930.975,10	-R\$ 5.702.869,61
Ativo Permanente	R\$248.506.570,26	Passivo Permanente	R\$95.750.414,19	R\$ 152.756.156,07
TOTAL	R\$ 264.734.675,75	TOTAL	R\$ 117.681.389,29	R\$ 147.053.286,46

Consta nos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Déficit* Financeiro no montante de R\$5.702.869,61 que corresponde ao resultado da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.4.1 ATIVO

4.4.1.1 Saldo em Caixa e Bancos



O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$16.227.049,49, não correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2023 R\$16.228.105,49, apresentando divergência no montante de R\$1.056,00, mesmo valor registrado como saldo, na Câmara Municipal, no final do exercício em exame.

Os extratos bancários de dezembro acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4.1.2 Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra saldo de R\$2.790.105,49.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$1.402.192,33, abaixo identificadas. Cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.

Contas de Responsabilidade

Sr. José Carlos Simões – PM	R\$900.761,10
Sr. José Carlos Simões – FME	R\$861,64
Sr. José Carlos Simões – FMAS	R\$3.316,01
Sr. José Carlos Simões – FMS	R\$130.405,09
Sílvio Kleber Mattos de Oliveira -	R\$20.168,49
Regina Vilanova Esteves	R\$2.000,00
Benício Aureliano Firmo	R\$6.000,00
Sônia Regina Quaresma	R\$2.000,00
Paulo Ludwig Dourado	R\$2.000,00
Moisés Alves Matos	R\$170.159,95
Mílton José Fonseca Borges	R\$9.896,19
HELDER CAMPOSTRINI	R\$135.680,16
HELDER CAMPOSTRINI	R\$4.160,89
HELDER CAMPOSTRINI	R\$3.486,00
HELDER CAMPOSTRINI	R\$11.296,81

4.4.1.3 Dívida Ativa

Os Demonstrativos da Dívida Ativa registram arrecadação no exercício de R\$1.051.406,35, que representa **0,83%** do saldo do exercício anterior de R\$126.033.149,68 (conforme DCCR de dez/2022).

4.4.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.4.2.1 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Segue quadro resumo:

4.4.3 PASSIVO



4.4.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresenta saldo do exercício de R\$21.930.975,10, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Não foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, somente consta a relação dos Restos a Pagar do exercício em exame, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com anuência do responsável em sede defensiva, **convertendo o ponto em ressalva.**

4.4.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$78.449.399,49, havendo no exercício de 2023 inscrição de R\$23.116.192,45 e baixa de R\$8.532.914,26, remanescendo saldo de R\$93.032.677,68, que não corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial R\$95.750.414,19— a diferença de R\$2.717.736,51 refere-se a conta FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR (P). Dessa forma, o valor será considerado na apuração do item 4.3.3.4 uma vez que não há comprovação de que esses compromissos estejam parcelados e, portanto, possuem exigibilidade de curto prazo, independente de empenho.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com relação a PRECATÓRIOS de 5.119.406,87; PREVIDÊNCIA de R\$83.811.111,90 e OUTROS ENCARGOS SOCIAIS de R\$2.691.176,16

Em sua peça de esclarecimentos, o interessado sustenta que *“a certidão com o valor da dívida da Previdência bem como Outros Encargos Sociais consta em anexo (DOC 06), porém a certidão de precatório não foi emitida até a entrega do balanço de 2023 e por essa razão o valor foi mantido conforme registro de anos anteriores.”* Todavia, o retratado DOC 06 não fora acostado ao expediente, de maneira que nada há a ser alterado no item.

No mais, as pendências em destaque serão **levadas ao rol de ressalvas** dessas contas.

Ademais foi apresentado o comprovante dos saldos da dívida fundada registrado no passivo circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, porém com valores não correspondentes aos registrados no Anexo 16, no tocante a DESENBAHIA, cuja diferença corresponde a R\$157.533,81.

Os saldos de obrigações inscritas na dívida fundada sem documentação correspondente serão deduzidos das disponibilidades financeiras, uma vez que não restou comprovada a exigibilidade de longo prazo, conforme art. 98 da Lei Federal nº 4.320/1964. Com efeito, o montante de R\$23.116.193,95, referente a inscrição no exercício em exame, acrescentando R\$2.717.736,51 refere-se a conta FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR, será considerado como Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo no item 4.3.3.4 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

4.4.3.3 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativos Contábeis em 2023, há registro de Precatórios no montante de R\$5.119.406,87. Não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de



apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em desacordo, portanto, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal, situação **aposta como ressalva** às contas em curso.

4.4.3.4 Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

Da análise das Demonstrações Contábeis em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$16.228.105,49
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 16.228.105,49
(-) Consignações e Retenções	R\$7.907.408,94
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$7.981.376,13
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$25.833.930,46
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 25.494.610,04
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$6.042.190,03
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$8.036.178,49
(=) Saldo	-R\$ 39.572.978,56

Na diligência das contas, o responsável informa que “o Município já vem adotando medidas para cancelar os restos a pagar que foi deixado por gestões anteriores e que estão comprometendo de forma crucial o saldo financeiro”, o que não altera o resultado do exercício em apreço.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, não obstante a **conversão em ressalva** às contas referenciadas, relacionada ao **desequilíbrio fiscal** revelado.

4.4.3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a R\$73.296.324,02 representando **31,56%** da Receita Corrente Líquida de R\$232.294.694,46, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 não registra valores na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.



Ressalta-se que tais eventos foram incluídos em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.

4.5 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$349.362.926,70 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$347.910.976,28, resultando num *superávit* de R\$1.451.950,42.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$47.133.786,43, representando **26,86%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$175.464.380,34, **em observância ao art. 212 da CRFB**, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

5.1.2 Do Cumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022

Abaixo segue tabela que demonstra os valores aplicados em MDE nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC nº 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$39.267.619,68	R\$47.819.742,58	R\$ 8.552.122,90
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$49.871.286,18	R\$43.788.404,95	-R\$ 6.082.881,23
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 89.138.905,86	R\$ 91.608.147,53	R\$ 2.469.241,67
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$60.974.293,05	R\$70.763.820,93	R\$ 9.789.527,88
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$0,00

Observa-se que não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, **cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.**

5.1.3. FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

5.1.3.1. Despesas do FUNDEB – Indicadores – art. 212-A, inciso XI e § 3º – Constituição Federal (arts. 16, 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/2021)

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$51.993.260,11. No exercício em exame, o Município aplicou R\$39.917.754,40 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **78,18%** da receita do FUNDEB, **observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI.**



Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$3.977.045,33 de recursos em complementação – VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R\$744.587,42 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **18,72%, atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$3.121.511,56 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **78,49%, atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME nº 02/2023.

5.1.3.2. Receitas do FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021 (Indicador – art. 25, § 3º – Lei nº 14.113, de 2020)

Em consulta realizada no SIGA, não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

5.1.4. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o parecer foi favorável à Prestação de Contas do Fundeb, atendendo ao disposto no art. 34, IV, da Lei Federal nº 14.113/2020.

5.2 SAÚDE

5.2.1 Percentual De Aplicação Em Ações De Serviços Públicos De Saúde

Em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar nº 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que no exercício de 2023, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$42.830.082,79, que após as análises deste Tribunal totalizam R\$39.349.719,81 correspondente a **23,01%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, observa-se que o município tem apresentado o seguinte comportamento durante os últimos quatro anos:

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	Percentual
2020	19,32%
2021	18,29%
2022	25,24%
2023	23,01%

5.2.1.1 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde



No tocante às despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), recomenda-se o detalhamento por subfunção em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99.

A seguir, resta demonstrada, com base nos dados informados no SIGA (desconsideradas as glosas do item 5.2.1.c), a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$14.150.036,21	33,04%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$21.472.114,48	50,13%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$0,00	0,00%
Vigilância Sanitária	R\$0,00	0,00%
Vigilância Epidemiológica	R\$566.361,84	1,32%
Alimentação e Nutrição	R\$1.183.642,53	2,76%
Outras Subfunções	R\$5.457.927,73	12,74%
Total	R\$42.830.082,79	100,00%

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que não houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o que não fora enfrentado pelo Gestor na oportunidade concedida, de forma a **converter o ponto em ressalva** às contas em apreciação.

6. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 Limite Da Despesa Total Com Pessoal No Exercício Em Exame

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$122.775.034,94 correspondeu a **52,85%** da Receita Corrente Líquida de R\$232.294.694,46, em cumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00.

No que se refere à série histórica do percentual apurado da despesa com pessoal, nos últimos três exercícios, por quadrimestre, observa-se o seguinte comportamento no âmbito do ente municipal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	54,39%	53,74%	51,15%
2022	48,20%	47,21%	55,52%
2023	54,19%	56,59%	52,85%

6.1.2 Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art.



20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 51,15% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, de maneira que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 Lei Complementar nº 178/2021.

6.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º Quadrimestre de 2022, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando 55,52% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023.

No 2º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$124.262.810,07 correspondeu a 56,59% da Receita Corrente Líquida de R\$219.568.684,71, não reconduzindo até o limite de 54%, não observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Embora a Prefeitura não tenha reconduzido a despesa com pessoal dentro do prazo previsto no art. 23 da LRF, observa-se que no 3º Quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal no montante de R\$122.775.034,94 correspondeu a 52,85% da Receita Corrente Líquida de R\$232.294.694,46, portanto, dentro do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$13.723.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$11.829.777,81, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2023 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$8.872.333,35 ao Poder Legislativo, descumprindo o legalmente estabelecido.

Em suas razões de defesa, o alcaide alega: *“Conforme print retirado do Siga, o valor contabilizado na conta 3.5.1.1.2.02.00.02 foi de R\$10.843.962,99, apresentando a diferença de R\$985.814,82”*.

Um passo adiante, ante a relevância do apontamento, capaz de influenciar no mérito das contas em exame e, em deferimento à diligência manifestada pelo Ministério Público de Contas, chamado a atuar nos autos, o processo foi encaminhado à DCE competente, viabilizando o reexame técnico acostado ao expediente sob o documento e-tcm nº 233 da pasta *“Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”*, com o seguinte desfecho:



“Encontra-se regular a transferência de recursos da Prefeitura Municipal de Mucuri à Câmara Municipal de Mucuri, haja vista o repasse de R\$11.829.777,81 no decorrer do ano de 2023.”

Portanto, acolhido o exame efetuado pela unidade técnica, constata-se o cumprimento do limite estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

8. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório de Controle Interno, contudo o Relatório apresentado limita-se a descrever informações referentes à execução orçamentária e financeira, apesar de identificar algumas ações efetivas do órgão, não foram identificados:

- a) quais controles foram implementados;
- b) as recomendações, determinações e/ou sugestões efetuadas;
- c) as ações de monitoramento instalados.

No tocante às anotações mediante exame do documento, realizado pelo auditor técnico, o Gestor se manteve silente na oportunidade da defesa. Portanto, as pendências na elaboração do sobredito relatório serão **levadas como ressalvas** a esta Prestação de Contas.

Consta Declaração do Prefeito, datada de 26/03/2023 atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações extraídas dos sistemas deste Tribunal, constam pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Contas.

9.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
00129-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$1.000,00
07143e20	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	29/11/2023	R\$4.000,00
13217e19	WILSON LUIZ DA CONCEIÇÃO	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2022	R\$1.500,00
13219e19	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	28/11/2021	R\$1.000,00
03433e18	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2019	R\$7.000,00
09958e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	20/10/2023	R\$10.000,00
11316e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	04/11/2023	R\$1.500,00
11316e21	JOÃO PAULO OLIVEIRA LIMA	Secretário	N	N	04/11/2023	R\$1.500,00
08937-13	CARLOS GONÇALVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	S	N	05/01/2014	R\$300,00
65666-05	ZARIFA FAOUR	Prefeito/Presidente	N	N	24/02/2006	R\$1.000,00
72057-17	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	21/08/2017	R\$2.000,00
00133-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2018	R\$1.000,00
00139-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2017	R\$1.000,00
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$5.000,00
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$26.246,58
07816-11	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	S	N	06/02/2012	R\$8.000,00
65905-11	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	S	N	16/07/2012	R\$2.000,00



Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que foram apresentados os processos de execução fiscal referente às multas aplicadas aos Srs. José Carlos Simões e Paulo Alexandre Matos Griffó, sob documentos nºs 139 e 140, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe, cabendo informar a inocorrência de gravames pendentes sob a responsabilidade do Gestor das contas em apreço, Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa.

Em relação às demais pendências, inclusive os ressarcimentos elencados abaixo, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências adotadas, as quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, **situação apropriada como ressalva** à prestação de contas em curso.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02797e16	JOSÉ MENDES FONTOURA	Prefeito/Presidente	N	N	24/12/2016	R\$20.600,00
05549-00	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	31/05/2001	R\$3.227,82
05892-99	ROBERTO CORREIA BASTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/12/1999	R\$3.957,53
07695-09	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2009	R\$19.500,00
13170-05	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2007	R\$126.330,48
13889-01	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	06/10/2002	R\$22.024,04
65064-09	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2009	R\$100.000,00
65166-07	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	05/08/2007	R\$3.000,50
65539-07	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/03/2008	R\$11.970,00
65716-06	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2007	R\$175.800,47
65768-08	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2009	R\$17.240,00
65772-08	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2009	R\$39.353,83
65776-08	MOISÉS ALVES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	02/06/2009	R\$7.269,75
65845-07	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	21/09/2008	R\$5.644,72
65991-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	10/07/2007	R\$1.175,91
00131-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	27/08/2017	R\$607,23
00133-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2018	R\$610,62
00135-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2018	R\$746,60
00138-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2018	R\$216,70
07067-15	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	11/09/2016	R\$3.948,32
07427-14	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	26/12/2015	R\$78.854,87
07440e17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$39.412,83
07560-15	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	14/08/2016	R\$480,00
08936-13	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	27/04/2014	R\$113.158,10
69958-12	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2013	R\$58.443,00
72386-16	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	09/04/2018	R\$123.200,00
72807-13	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	25/09/2014	R\$366.496,36
00129-17	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$495,20
00129-17	RAIMUNDO NONATO DA CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2023	R\$495,20
00800-18	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	07/12/2018	R\$3.080,91
04466-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	S	N	25/09/2006	R\$538,68



65741-09	JOSÉ DOS SANTOS SARU ELEDINA	Prefeito/Presidente	N	N	28/09/2024	R\$11.760,00
65244-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2009	R\$1.257.882,08
12919e21	JOSÉ CARLOS SIMÕES	Prefeito/Presidente	N	N	03/03/2023	R\$135.066,62
12919e21	PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	Prefeito/Presidente	N	N	03/03/2023	R\$167.007,65

10. AÇÕES DE CONTROLE

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

11. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **26ª IRCE**, sediada em Eunápolis, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Mucuri**, exercício 2023, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

11.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

11.1.1 Processo Licitatório

a) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (AUD.LICI.GV.000248)

Relacionados os Processos Licitatórios nº **PE39-2022-2 de R\$238.988,84**, referente à aquisição de uniformes e EPIs destinados a servidores da merenda escolar, e **PE49-2022-1 de R\$4.052.476,09**, concernente à aquisição de materiais de limpeza em geral, através do sistema de registro de preços, nos quais a Inspeção constata que o Gestor não apresentou evidência de que foram realizados estudos para a efetiva verificação das quantidades a serem adquiridas.

Em oportunidade de defesa, no que concerne ao processo nº **PE49-2022-1 de R\$4.052.476,09**, a parte interessada demonstra, mediante documentos encartados à plataforma e-TCM, que estimativa foi obtida por meio da memória de contratações anteriores realizadas pela municipalidade, especificamente, *“conforme a ATA de Preço do ano anterior foram 112 itens, sendo que contratado conforme Autorização de Fornecimento foram 102 itens, e a previsão de contratação atual será de 116 itens, um aumento de 14 itens em comparação com as Autorizações de Fornecimento.”* Assim, **resta sanada a questão.**

Por outro lado, quanto ao processo nº **PE39-2022-2 de R\$238.988,84**, referente à aquisição de uniformes e EPIs destinados a servidores da merenda escolar, a defesa se restringe a afirmar que as quantidades foram definidas com base no levantamento do quantitativo de servidores do Município que deverão ser atendidos com estes produtos,



sem, entretanto, apensar a devida comprovação dos estudos alegados. Dessarte, mantém-se irresoluto o achado, **apropriado como ressalva às contas em apreciação.**

b) Modificação no edital de licitação sem a mesma divulgação que se deu seu texto original e sem reabrir o prazo inicialmente estabelecido, mesmo tendo a alteração afetada a formulação da proposta (AUD.LICI.GM.000168)

Arrolado o Pregão Eletrônico nº **PE47-2022-3 de R\$743.976,00**, alusivo a locação de veículos leves, destinado ao atendimento aos pacientes do município que realizam exames de alta e média complexidade, no qual se verifica, na edição nº 3.326 a informação de que a disputa se iniciaria em 31/10/2022. Todavia, observa-se na Ata da Sessão Pública que o pregão foi iniciado em 01/11/2022. Caso não fosse possível realizar o pregão na data constante da publicação, seria necessário dar publicidade da nova data e dar o prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis para acontecer outro pregão, dessa forma, conclui-se pela possível frustração ao caráter competitivo da licitação.

Em suas razões defensivas, o responsável sustenta que, *“além da publicação no Diário Oficial do Município, a alteração da data foi informada pelo Pregoeiro no sistema de licitações do Banco do Brasil, na aba ‘mensagens’, não havendo que se falar em frustração ao caráter competitivo da licitação, vez que a data da disputa não foi antecipada, mas sim postergada, sem qualquer alteração no edital, o que resultou em prazo ainda maior para que os licitantes interessados elaborassem as suas propostas e organizassem seus documentos de habilitação”*, fato constatado nesta ocasião, razão porque **o achado merece ser descaracterizado.**

c) Processo licitatório irregular - Achado 1 (AUD.LICI.GM.001485)

Selecionado o Processo Licitatório nº **PE29-2022-1 de R\$3.254.532,68**, consistente na aquisição de materiais de expediente e papelaria, cujo apontamento da unidade técnica se voltou para a desclassificação de diversos licitantes ocorrida em datas muito posteriores (09/05/2023 e 13/06/2023) à referida sessão, ou seja, mais de oito e nove meses após. Dessa forma, a auditoria requer informação se *“a desclassificação a posteriori prejudicou, ou não, o direito de interposição de recurso dos licitantes desclassificados e por qual motivo o pregão foi finalizado depois de tantos meses”*.

Por seu turno, o defendente alega que *“a disputa foi realizada por item, sendo um total de 223 itens. As desclassificações que ocorreram em datas posteriores foram precedidas de comunicação no sistema no dia anterior informando que a sessão seria retomada naquela data, conforme orientação do TCU e regra prevista no item 56 do edital, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de interposição de recurso”*, o que fora devidamente confirmado nesta oportunidade, motivo pelo qual **resta regularizado o apontamento.**

d) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Foi sinalizado o Processo Licitatório nº **PE19-2023-2 de R\$244.955,97**, voltado para a aquisição de uniforme escolar para alunos da Rede Pública Municipal, em que a Regional requisita o motivo da não anexação dos documentos de habilitação de todos os licitantes no processo.

No arrazoado de defesa, o responsável assegura que *“os documentos de habilitação de uma das licitantes, por equívoco, não foram inseridos nos autos. Contudo, consta no sistema dos licitacoes-e do Banco do Brasil que a mesma foi desclassificada por não ter apresentado Balanço Patrimonial do ano de 2022, certidão de concordata e falência,*



certidão de débitos municipais”. Não obstante, percebe-se que a argumentação trazida não fora acompanhada de quaisquer materiais probatórios, de forma a permanecer inalterado o questionamento, **aposto como ressalva às contas em exame**.

Ademais, sobre o processo nº **CC4-2022-1 de R\$2.483.293,90**, direcionado a prestação de serviços de publicidade, a IRCE anotou a ausência de atendimento do art. 6º incisos II e III da Lei Federal nº 12.323/2010 quando a clareza e objetividade, apresentadas no briefing e a composição do plano de comunicação publicitária.

A defesa produzida pelo Gestor aduz que *“o Anexo I do Edital, que se encontra no processo enviado via e-tcm, contém um briefing que estabelece de forma precisa, clara e objetiva as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas”*.

Todavia, é de se acompanhar as conclusões emitidas pela Regional após análise da defesa mensal, no seguinte sentido: *“O Gestor em sua defesa alega que o item notificado foi contemplado no Anexo I do edital, não encaminhado na justificativa. Entretanto, da análise do processo inicial encaminhado junto a documentação mensal, não verificamos o cumprimento dos itens notificados no achado”*. Portanto, a irregularidade pendente de saneamento será **constituída em ressalva às contas referenciadas**.

11.1.2 Inexigibilidade e Dispensa

a) Processo de inexigibilidade irregular (AUD.INEX.GM.001439)

Nesse tocante, volta-se ao exame dos credenciamentos nºs CRED16-2023-3, CRED30-2023-3, CRED33-2023-3, CRED34-2023-3, CRED35-2023-3, CRED36-2023-3, CRED38-2023-3, CRED39-2023-3, CRED41-2023-3, CRED45-2023-3, CRED48-2023-3, CRED54-2023-3, CRED55-2023-3, CRED56-2023-3, CRED57-2023-3, CRED60-2023-3 e CRED61-2023-3, **totalizando R\$7.163.400,00**, voltados para a prestação de serviços médicos especializados, em que se observa se tratar de suposta ausência de concurso público e não de procedimento licitatório irregular, como sugerido pela área técnica na apreciação desta prestação de contas.

É válido ressaltar, no entanto, que a contratação desses profissionais especializados na prestação de serviços médicos mediante concurso público, nos municípios nordestinos de pequeno e médio porte, são de difícil provimento mediante certame seletivo, razão porque fica relevada a irregularidade apontada. Sob esta ótica, cabe ponderar que o procedimento licitatório de credenciamento de profissionais de saúde **não padece de irregularidades**.

b) Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado (AUD.INEX.GV.000772)

Destacados diversos processos de pagamento em favor dos credores ECONTAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, FC ASSPLAN ASSESSORIA, IGOR COUTINHO SOUZA ADVOGADOS, VAZ & LOMANTO ADVOCACIA, SANTIAGO & OLIVEIRA ADVOGADOS, ERIVELTON SOUZA CURAÇA, F P SOUSA, EVOLUE SERVIÇOS LTDA, os quais obtiveram como instrução conforme segue: *“O parecer jurídico se arrimou no 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular (...) Não obstante, o parecer, que está em parte, em sintonia com a legislação, faltou*



elencar e demonstrar, além da graduação, especializações complementares como publicações, obras ou produções literárias inerentes a contratada”.

O Gestor enfrentou a questão na defesa apresentada, assegurando que “*constam nos autos dos processos de contratação direta citados neste item centenas de documentos, a exemplo de atestados de capacidade técnica, certificados, títulos de especialização, comprovação de experiências anteriores, suficientemente hábeis a demonstrar a notória especialização dos contratados*”, situação comprovada nesta ocasião, mediante verificação dos processos citados. Por conseguinte, **resta desconstituído o apontamento.**

11.1.3 Contrato

a) Aditamento do contrato realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 (AUD.CONT.GV.001012)

O achado, anotado na competência de janeiro/2023, faz referência aos Contratos nºs PRO3G1 de **R\$695.545,53**, em favor de Santa Clara Abastecimento Ltda e PRO3CI-21 de **R\$319.524,00**, com Auto Posto 3D SFN Ltda, destinados à prestação de serviços gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, através do sistema de registro de preços, para atender a frota dos veículos e máquinas da Secretaria Municipal, oportunidade em que foi apontado que A prefeitura municipal de Mucuri vem se valendo de termos aditivos consecutivos para manter a compra de combustíveis, todavia, Assim é considerado AQUISIÇÃO DE BENS e não PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de natureza continuada, em inobservância aos preceitos do art. 65, §§ 1º e 2º, e art. 57 e incisos da Lei 8.666/93 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seu arrazoado de defesa, o interessado sustenta que “*o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia possui entendimento acerca da possibilidade de prorrogação da vigência dos contratos de fornecimento de combustível, conforme parecer exarado na Denúncia nº 695/2012*”, pelo que apresenta cópia em anexo.

Examinada a situação, considera-se o fornecimento de combustíveis como de uso frequente, de natureza continuada, de modo a viabilizar a prorrogação sucessiva, bem como atender ao interesse público, garantindo a continuidade do serviço de forma regular e adequada. Assim, **resta atendido** o art. 65, §§ 1º e 2º, e art. 57 e incisos da Lei 8.666/93 da Lei Federal nº 8.666/93.

11.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Ausência de comprovação da execução dos serviços (AUD.PGTO.GV.000556)

Destacados diversos processos de pagamento cedidos a diversos credores, em que a Regional constata (i) insuficiência dos relatórios feitos por fiscal de contrato, que não narra os fatos, mas apresenta mera afirmação de ateste de prestação dos serviços, bem como (ii) ausência de documento apresentado comprovando efetivamente a prestação dos serviços, em óbice ao art. 67, §1º da Lei de Licitações nº 8.666 de 1993.



Quanto aos processos de pagamento 093, 094, 492, 1060, 1284, 231, 232, 248 430, 546, 579, 524, 576, 525, 577, 526,574, 527, 528, 529, 531, 575, 549, 578, 587, 591, de R\$3.112.615,87, bem como ao processo 089, de R\$69.797,76, cedido a Repsold Arquitetos e Design Ltda, a parte interessada afirma que o relatório de fiscalização apresentado atesta a devida prestação, admitindo que o referido relatório se restringiu a confirmar a execução dos serviços e que passaria a adotar as providências necessárias para sanar a irregularidade apontada com encaminhamento dos devidos documentos comprobatórios, apensando aos autos documentação (documentos e-TCM nº 155, 156, 157 e 158), em que constam plantas e caderno de especificações do projeto a ser executado.

Adiante, quanto aos processos 470, 860, 861, 1220, de R\$2.368.188,63, cedidos a MJWF Serviços de Construção Civil Eireli, bem como 489, 1153, 1153, de R\$498.666,55, cedidos a TECVIG Construtora e Serviços Ltda, a Municipal aduz que, durante a execução dos serviços, *“não foram identificados fatos ou ocorrências que demandassem registro”*, afirmando ademais que *“os serviços foram prestados conforme as especificações contratuais, sem a necessidade de intervenções corretivas ou ajustes”*. Tendo em vista a insuficiência de tais escusas apresentadas, **decide-se por não sanar o achado.**

Assim, deve a DCE competente examinar a situação e, em caso de constatação de irregularidade nos pagamentos conferidos, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Noutro giro, no que pertine aos processos 498, 499 e 500, de R\$290.192,48, homologado a Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários, WM Locadora de Veículos Ltda, bem como os processos nº 628, 644, 810, 1018, 1022, 1023, 1024, 780, 781, 812, 813, 848 e 1084, de R\$3.278.974,65, cedido a Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários e WM Locadora de Veículos Ltda., em que o município apresenta os requeridos relatórios entre os autos do processo (documentos e-TCM nº 159 a 161, e 162 a 170), **possibilitando a resolução da irregularidade.**

b) Locação de veículos com documentos em nome de terceiros (AUD.PGTO.GV.000575)

Selecionados diversos processos de pagamento, de **R\$1.864.450,46**, relacionados aos credores Rede Brasileira de Automotores Ltda – MJWF Serviços de Construção Civil Eireli, Sannas Transportes e Serviços Ltda, Djavan de Oliveira Araújo, em que a Inspetoria verifica subcontratação para locação de veículos em quase sua totalidade, bem como ausência de relatório fotográfico, bem como de documentos comprovando a existência de Inspeções veiculares, de monitores, habilitação e capacitação dos condutores.

Oportuna a defesa, a parte interessada responde ao achado: (i) quanto à natureza da contratação, afirma que o modelo de arrendamento mercantil prevê, ao final do contrato, a possibilidade de aquisição dos veículos pela empresa arrendatária (ii) quanto à documentação e titularidade de veículos, alega que todos os veículos arrendados foram destinados exclusivamente ao serviço da Prefeitura de Mucuri, atendendo a finalidade pública; (iii) quanto à subcontratação e CRLV, sustenta que, de acordo com o artigo 72 da Lei 8.666/93, não houve sublocação que configure intermediação desfavorável ao erário;



(iv) quanto aos demais documentos e critérios de contratação exigidos, argui sua irregularidade e informa o apensamento de documentação comprobatória. Entretanto, não é possível localizar entre os autos documentação que fundamente os fatos alegados, **motivo porque permanece inerte o achado, apropriado como ressalva às contas em exame.**

c) Ausência do desconto do Imposto de Renda - IRRF (AUD.PGTO.GV.000727)

Analisados os Processos 2029, 2055 e 2817, de **R\$18.100,00**, referente às credoras Alyne Aguiar Rocha e Larissa Aramuni Baia, em que a Inspeção verifica ausência de comprovação do recolhimento da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte das pessoas físicas que prestaram serviço ao município, e desatendimento a entendimento majoritário da jurisprudência, conforme Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130), do Supremo Tribunal Federal.

Em oportunidade de defesa, a parte requerente admite a não retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, esclarecendo que se tratou de equívoco do departamento de contabilidade, bem como assumiu a responsabilidade para passar a tomar as devidas providências. Haja vista tal escusa, **permanece incólume o achado, convertido em ressalva às contas referenciadas.**

d) Ausência da matéria veiculada e/ou publicada (AUD.PGTO.GV.000828)

Elencados os processos de pagamento 416, 445, 829, 1293, 129, 245 a 247, 300 a 303, 439 a 441, 1093 a 1095, 802, 1061, 1155, no total de **R\$609.977,20**, homologados a IBDM Modernização, Assessoria E Consultoria Ltda, - Ideias Comunicação E Publicidade Ltda, Empresa Gráfica Da Bahia E Super Mídia Comunicação Visual, em que a Regional notifica a ausência de documentos comprovando os serviços prestados na publicidade de atos da administração municipal.

Em oportunidade de defesa, a parte defendente informa que a documentação resta contida no site www.mucuri.ba.gov.br e que o volume da documentação é muito grande, quantos aos demais as publicações estão acostadas aos processos de pagamentos. Entretanto, não foi possível o acesso ao hipervínculo mencionado, **motivo porque permanece a desconformidade.**

Assim sendo, a situação está a exigir melhor instrução processual, com vistas à solução adequada da pendência, razão porque **determina-se que a DCE competente debruce sobre o fato**, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, para os devidos fins.

e) Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS (AUD.PGTO.GV.001059)

Selecionados diversos processos de pagamento 546 e 2646, cedidos a FOPAG - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, somando o montante de **R\$1.877.149,78**, em que a IRCE verifica ausência da comprovação de pagamento da Guia do Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP e/ou do repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referentes à última competência exigível, em desatendimento à Resolução TCM nº. 1379/2018, Art. 13, inciso XIV.

Em oportunidade de defesa, a parte ficou silente quanto à irregularidade, o que implica sua manutenção, de maneira que **a situação será constituída em ressalva à**



prestação de contas sob análise.

f) Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pessoas beneficiadas (AUD.PGTO.GV.001179)

Pontuados os Processos 498, 499 500, de **R\$290.192,48**, homologado aos credores Dzset Transporte e Logística Ltda, Sol Dourado Serviços de Transportes Rodoviários, WM Locadora de Veículos Ltda, em que a Inspeção requer relação dos alunos por itinerário de transporte.

Em turno defensivo, a parte requerente se manifestou quanto à ausência de relatório do fiscal do contrato, reencaminhando aos autos os processos de pagamento e os contratos pautados (docs. e-TCM nº 172 a 186). Inobstante, tendo em vista que não foi apresentada resposta quanto à relação exigida de alunos por itinerário de transporte, permanece irresoluta a pendência, **aposta como ressalva** a esta prestação de contas.

11.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA (AUT.GERA.GV.000053)
- Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação (AUT.GERA.GV.001054)
- Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (AUT.GERA.GV.001064)
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária) (AUT.GERA.GV.001066)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato (AUT.GERA.GV.001067)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068)

Os achados não foram sanados na fase da defesa final. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva**, nesta ocasião.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas Anuais, prestadas pelo **Sr. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, Gestor das Contas da **Prefeitura Municipal de MUCURI**, exercício financeiro 2023, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as



seguintes ressalvas:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência da relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Adverte-se a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à DCE competente:

Examinar os processos de pagamento cedidos à Repsold Arquitetos e Design Ltda, MJWF Serviços de Construção Civil Eireli e TECVIG Construtora e Serviços Ltda, retratados no achado "*Ausência de Comprovação da Execução dos Serviços (AUD.PGTO.GV.000556)*", haja vista as observações anotadas na Cientificação Anual, e,



em caso de constatação de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Reexame do achado **“Ausência da matéria veiculada e/ou publicada (AUD.PGTO.GV.000828)”**, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, para os devidos fins.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-tcm nºs 139 e 140, da pasta *“Defesa à Notificação da UJ”*, referentes às multas relacionadas no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.